



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.003173/91-15
Recurso nº. : 107.094
Matéria: : IRPJ - EXS: 1987 A1989
Recorrente : CONSTRUTORA PEREIRA DE CARVALHO LTDA.
Recorrida : DRF EM RECIFE - PE
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 103-19.742

IRPJ - EXERCÍCIOS 1987/1988 - SUPRIMENTOS DE CAIXA - PASSIVO FICTÍCIO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO COMPROVADA - CUSTOS INIDÔNEOS - SALDO CREDOR DE CAIXA - NOTAS FISCAIS CANCELADAS - TRD - Na falta de comprovação da origem e efetividade do numerário advindo ao caixa, dá-se-o como suprido por numerário advindo de recursos espúrios, assim acolhendo-se a arguição de omissão de receita tributável. Nem por isso, no entretanto, o numerário pode ser dado como inadmitido na contabilidade para assim se proceder ora à glosa de despesa de correção monetária, ora à glosa de encargo de correção monetária no balanço quando já contabilizado o suprimento em aumento de capital.

A manutenção de obrigação inexistente no passivo em face de robusta prova acostada aos autos legitima a presunção de omissão de receita tributável.

Glosam-se os custos atinentes a prestação de serviços não comprovada em face da não apresentação do projeto de consultoria contratado, e de resto, da prova da própria efetividade dos serviços.

Glosam-se os custos dados como repousando em efeito fiscal emitido por empresa dada em situação irregular perante o Fisco e cuja prova de pagamento não foi apresentada ao Fisco para assim se legitimar até a incidência da multa agravada.

Caracteriza ocorrência de omissão de receita o pagamento de compromissos financeiros em valor excedente ao caixa escritural para assim se materializar a figura do saldo credor.

A utilização demonstrada de Notas Fiscais dadas como canceladas na via de arquivo, mas cuja primeira via foi efetivamente utilizada para o recebimento de faturamento, simula fraudulentamente o processo de omissão de receita tributável.

É indevida a incidência da TRD no período de fevereiro a julho/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA PEREIRA DE CARVALHO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir

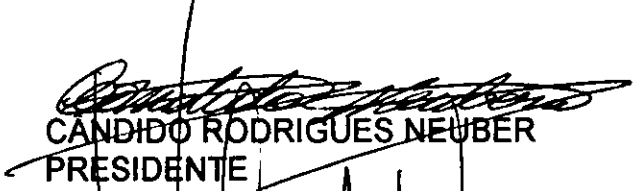


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

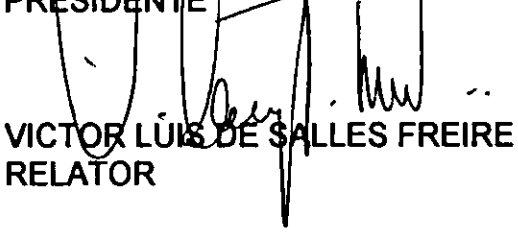
Processo nº. : 10480.003173/91-15

Acórdão nº. : 103-19.742

da tributação a importância de Cz\$ 2.959.274,58, no exercício financeiro de 1988; excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991 e determinar ao reajuste do prejuízo fiscal compensável em função do decidido neste acórdão, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE



VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA M ARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E NEICYR DE ALMEIDA.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº. : 10480.003173/91-15

Acórdão nº. : 103-19.742

Recurso nº. : 107.094

Recorrente : CONSTRUTORA PEREIRA DE CARVALHO LTDA.

RELATÓRIO COMPLEMENTAR

Retorna o processado a esta Câmara após o desenvolvimento integral dos trâmites reportados à Resolução no. 103-01.512, votada em sessão de 16 de maio de 1995, e onde se decidiu pelo aprofundamento de certas matérias constantes do lançamento vestibular para um melhor enfrentamento da peça defensiva nesta instância recursal.

O Parecer de fls. 317 encerra a manifestação da Autoridade diligenciante após a coleta de certos elementos. E a providência reportada a fls. 225, com ciência à parte dos trabalhos realizados e das experiências colhidas, exauriu a Resolução no. 11103-01.66, votada em sessão de 9 de julho de 1997, sendo de se notar que, aberta vista dos autos, a Recorrente nada aduziu suplementarmente.

Ao ensejo deste relembro aos II. Pares que estão em discussão nesta instância recursal por força do lançamento vestibular as acusações versando suprimento de caixa e despesas de encargos de correção monetária, glosa de correção monetária a partir da capitalização do suprimento, passivo fictício, saldo credor de caixa, glosa de custos em face de documentação dada como inidônea, omissão de receita em face de notas dadas como espelhadas, indedutibilidade de certas despesas e ajuste de prejuízo fiscal.

A r. decisão monocrática, salvo pequena correção do lançamento em favor do contribuinte, no mais consagrou todas as acusações.

E a parte recorrente, no seu apelo de fls. 173/186, retoma os argumentos inaugurais.

Este é o breve relato complementar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.003173/91-15
Acórdão nº. : 103-19.742

V O T O

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso já restou conhecido anteriormente.

No âmago das questões ventiladas no lançamento vestibular, aborda este Relator pela ordem as matérias constantes do lançamento para propor correção parcial no veredicto monocrático.

Assim:

(a) – Suprimento de Caixa:

Embora os autos não contenham elementos hábeis para indicar que a Recorrente tivesse sido questionada na fase investigatória a respeito da origem e efetividade do suprimento inquinado como irregular pelo sócio, a verdade é que deve ter sido, ora porque não negou tal omissão na impugnação, ora porque procurou demonstrar em defesa a origem e efetividade do suprimento.

Infelizmente, a prova apresentada lhe é adversa na medida em que, nem efetividade, nem origem restaram demonstrados. Ao reverso, a nota promissória que é invocada para demonstrar o suprimento de dinheiro ao caixa revela, ao contrário do defendido, empréstimo da autuada para o sócio, e não deste para a empresa, tanto que a declaração de fls. 67 atesta ser o emitente da mesma Roberto Caldas Pereira de Carvalho Filho, e não Construtora Pereira de Carvalho Ltda. E tanto isto é verdade que a nota promissória buscou dar lastro financeiro a saldo a descoberto do sócio-devedor na sua pessoa física.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº. : 10480.003173/91-15

Acórdão nº. : 103-19.742

Nego provimento.

(b) – Passivo Fictício:

Parte o lançamento da circunstância de que, de um lado, a Recorrente, devidamente notificada, não teria demonstrado corretamente a pendência ao final do balanço e, de outro lado, que investigações feitas junto ao arguido credor, indicariam que as importâncias dadas como em aberto, ao final do período já estavam liquidadas.

Todavia, é de se considerar que, embora os autos não contenham qualquer elemento inquisitório apto a demonstrar que, previamente ao lançamento, a defendente foi notificada para efetuar a comprovação em que se apoia a Fiscalização, a verdade é que a declaração fornecida pela Recursante na fase diligencional negando a existência da emissão da nota geradora da pendência questionada por parte do fornecedor (fls. 198) contraria frontalmente com o lançamento de fls. 103 (este a indicar especificamente a existência da referida nota como obrigação a pagar) para então se acreditar que, efetivamente, o passivo aqui declarado era absolutamente fictício e inexistente, mesmo pelo apontado saldo.

Nego provimento.

(c) – Despesas Indedutíveis:

A glosa, reportada a dois exercícios, se refere a pagamentos feitos para uma suposta intermediação e obtenção de recursos financeiros para obtenção de obras de interesses da Recorrente em certas Municipalidades através efeitos de emissão de uma única e mesma empresa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.003173/91-15

Acórdão nº. : 103-19.742

A prova apresentada para justificar a efetividade dos serviços é falha, e nem na fase diligencional se solidificou em face do silêncio da Recorrente.

De rigor, se os efeitos fiscais aludem à feitura de "projetos econômico-financeiros", além de serviços de consultoria, a exibição dos mesmos seria matéria de fácil acesso à Recursante para demonstrar ao Fisco a materialidade da negociação. Tudo aquilo que se exibiu denota meramente a formalização de relatórios sem maior validade no âmbito da dedução.

Nego provimento.

(d) – Nota Fiscal inidônea:

A prova é totalmente contra a Recorrente, que nem sequer demonstrou a forma por que foi liquidada a nota fiscal. Afora, a situação fiscal irregular do contribuinte (fls. 137)

Nego provimento.

(e) – Saldo Credor de Caixa:

Os argumentos acusatórios não foram infirmados pela Recursante, nem na fase diligencional quando, para realizar o aprofundamento provocado por este Relator, disse a autuada não ter localizado os pertinentes elementos aptos a uma análise da conta "Caixa" e dos argumentos defensórios.

Nego provimento.

(f) – Glosa de Despesas com Correção Monetária:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.003173/91-15

Acórdão nº. : 103-19.742

Intimamente conectada a presente acusação a aquela versando suprimento de caixa, venho sustentando que a glosa do suprimento nem por isso indica inexistência de entrada no numerário no caixa e, assim, ainda que materializada a entrega financeira pelo sócio de forma irregular através a internação de recursos espúrios, entendo que a glosa não pode ser efetivada, até o momento em que o numerário foi objeto de capitalização. A presunção do artigo 181 do RIR/80 não traduz falta de ingresso, mas apenas origem espúria, principalmente quando a fiscalização identificou claramente o numerário apropriado para aumento como aquele originado do suprimento.

Dou provimento ao recurso.

(g) – Glosa de Correção Monetária do Balanço:

Neste item a fiscalização apurou excesso de encargo de correção monetária do balanço através demonstrativo não abalado nas considerações de defesa. Assim, feita a correção de erro de fato pelo veredicto monocrático, no mais é de se confirmá-lo por seus jurídicos fundamentos.

(h) – Notas Fiscais Canceladas:

A acusação está efetivamente demonstrada (fls. 7/27) e é evidente que a Recorrente usou de argumento fraudulento para omitir receitas ao Fisco.

Nego provimento.

(i) – Computação equivocada de Prejuízos Fiscais:

Bem andou o Fisco ao recompor os prejuízos que a Recorrente equivocadamente lançou no período fiscalizado, a seu desfavor, para, a partir das matérias



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.003173/91-15

Acórdão nº. : 103-19.742

apuradas no lançamento, proceder à apropriada computação dos mesmos, no valor e pelo período correto, apurando fruição indevida no segundo período.

Neste sentido seria de se confirmá-la integralmente, o que não faço em face de certo provimento parcial outorgado ao apelo, devendo o Fisco, no particular, proceder aos devidos ajustes pela exclusão das matérias tributáveis objeto dos itens 08 e 09 do Auto de Infração.

Por todo o exposto provê-se o apelo do contribuinte para se excluir da matéria tributável a importância de Cz\$ 2.959.274,58 no exercício de 1988, ajustar-se o prejuízo fiscal dado como indevidamente compensado em face da referida exclusão e ainda afastar-se a incidência da TRD no período de fevereiro a julho/91.

Sala das Sessões - (DF), em 10 de novembro de 1998-12-08

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE